



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional,, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/14, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO (CPF 127.135.808-54), EX-PRESIDENTE DO INSS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

1. **Telemático Institucional:** atividades realizadas entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, oficiando-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que forneça todo o conteúdo relativo às **CONTAS DE E-MAIL INSTITUCIONAL** de titularidade de **ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO (CPF 434.259.097-20)**, enquanto ocupante de cargo/função ligado à retrocitada entidade. Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em



rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos). Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:



A Operação "Sem Desconto" revelou uma arquitetura criminoso que se infiltrou no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resultando no desvio de R\$ 6,3 bilhões de aposentados e pensionistas. No vértice decisório da autarquia durante um período nevrálgico da fraude encontrava-se o então presidente, Sr. Alessandro Antônio Stefanutto, cujo afastamento judicial e posterior demissão ocorreram como consequência direta da gravidade das suspeitas levantadas. Sua gestão coincide com a consolidação de um esquema que operava mediante a corrupção de agentes públicos do alto escalão e a utilização de um ecossistema de entidades de fachada. Portanto, é imperativo que esta Comissão tenha acesso irrestrito às suas comunicações institucionais para reconstituir a cadeia de comando e compreender como, sob sua liderança, a máquina pública foi sistematicamente aparelhada para lesar os cidadãos que deveria proteger.

As investigações apontam para um ato de ofício de gravidade ímpar, atribuído ao Sr. Stefanutto, que consiste na autorização para o desbloqueio em lote de descontos associativos, medida que escancarou as portas para a fraude em massa. O que agrava exponencialmente essa decisão é o fato de que ela representou um desprezo doloso e uma afronta direta aos mecanismos de contenção jurídica do próprio INSS. A gestão do ex-presidente deliberadamente ignorou um parecer técnico formal da Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto ao INSS, órgão de assessoramento legal da autarquia, que se manifestou expressamente *contra* o referido desbloqueio em massa. O acesso a seus dados telemáticos institucionais é a única forma de elucidar as ordens, as articulações e as justificativas que levaram à subversão de uma orientação jurídica interna, sendo essencial para determinar se tal ato foi uma falha administrativa crassa ou uma manobra consciente para viabilizar o esquema.

A conduta omissiva contumaz do ex-presidente não se limitou ao desdém pela assessoria jurídica interna. Relatórios e auditorias da Controladoria-Geral da União (CGU) já haviam alertado a cúpula do INSS sobre a proliferação de descontos indevidos e a vulnerabilidade do sistema. Ainda assim, as informações



disponíveis indicam que o Sr. Stefanutto não adotou medidas efetivas para estancar a sangria, demonstrando uma inércia que beira a conivência. A análise de suas contas de e-mail institucional é indispensável para verificar o trâmite desses alertas da CGU dentro de seu gabinete. É preciso saber se tais advertências foram recebidas, a quem foram encaminhadas, quais providências foram ordenadas — se é que alguma foi — ou se foram deliberadamente engavetadas para garantir a continuidade do fluxo fraudulento que beneficiava a rede criminosa.

Além das graves omissões, há indícios contundentes de que o Sr. Stefanutto agiu proativamente para facilitar a fraude. Investigações apontam que o ex-presidente acionou diretamente a Dataprev, em junho de 2024, para que implementasse uma "regra transitória" nos sistemas de descontos, uma alteração técnica que, na prática, serviu para pavimentar o caminho das associações fraudulentas. Este não foi um ato de omissão, mas sim uma comissão, uma ordem direta que modificou a infraestrutura tecnológica do INSS em benefício do esquema. A quebra do sigilo telemático é crucial para expor toda a cadeia de comunicação relativa a essa ordem: sua motivação, os atores envolvidos em sua concepção e os verdadeiros objetivos por trás de uma mudança sistêmica tão específica e danosa.

A teia de eventos — a deliberada desobediência a pareceres jurídicos, a inércia frente aos alertas de órgãos de controle e a criação ativa de facilidades para a fraude — desenha o perfil de um gestor cuja conduta precisa ser investigada com o máximo rigor. A análise isolada de seus atos é insuficiente. É necessário imergir em suas comunicações para mapear sua rede de interlocutores, dentro e fora do INSS, e para compreender a lógica que norteou decisões tão lesivas ao interesse público, especialmente em um ambiente onde outros diretores, como Virgílio de Oliveira Filho e Andre Felix Fidelis, são acusados de receber milhões em vantagens indevidas. O acesso ao conteúdo de seu e-mail institucional não é uma medida exploratória, mas sim uma diligência probatória essencial para determinar se o Sr.



Stefanutto foi um presidente tragicamente incompetente ou o elo central de um dos maiores esquemas de corrupção da história recente do país.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois



primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Ademais, vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com



